



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | " 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:624 — Fixa, até à promulgação do Código Administrativo, os quadros e vencimentos dos corpos administrativos e regula o provimento dos respectivos lugares — Manda proceder à remodelação dos partidos médicos de maneira que só um dêles tenha sede na sede do respectivo concelho.

Declaração de ter sido ampliada a lista dos estabelecimentos destinados a receber hóspedes que no continente da República Portuguesa podem usar a designação de hotel, anexa ao decreto n.º 23:516.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:625 — Organiza o Museu de Arte da Universidade de Coimbra.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portarias n.ºs 7:785, 7:786 e 7:787 — Autorizam a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir, como 4.ª, 5.ª e 6.ª séries de 1934, 100.000 obrigações prediais de cada, do valor nominal de 90\$ e na importância, respectivamente, de 9.000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 23:624

Em todas as organizações de serviços do Estado posteriores ao decreto com força de lei n.º 16:179, de 15 de Março de 1928, e demais legislação sobre adidos se têm adoptado normas sobre provimento de cargos vagos, normas essas que se observam com prejuizo dos preceitos daquela legislação.

Organizado o projecto de Reforma Administrativa, tomando em conta bases em tempos aprovadas pelo Governo, aí se adopta orientação idêntica no que diz respeito ao funcionalismo administrativo.

Todavia a demora na promulgação do Código Admi-

nistrativo e a circunstância de a maioria dos funcionários ainda na situação de adidos se encontrarem prestando serviço em vários sectores do Estado vem causando embaraços ao regular funcionamento dos serviços da administração local, dada a proibição de prover as vagas, a não ser em funcionários efectivos ou adidos, e de, quer uns, quer outros, nem sempre poderem ser dispensados pelos dirigentes dos serviços em que se encontram.

Urge portanto providenciar sem delongas sobre os concursos para os cargos dos corpos administrativos, a fim de assegurar eficiência aos serviços, garantindo-se aos adidos preferência, sempre que satisfaçam aos requisitos mínimos para provimento dos mesmos cargos.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à promulgação do Código Administrativo, os quadros e vencimentos do pessoal dos corpos administrativos consideram-se fixados no que eram a data do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, se posteriormente, nos termos do artigo 49.º do mesmo decreto, não foram diminuídos. As vagas existentes e as que de futuro ocorrerem nos mesmos quadros, não exceptuadas no artigo 6.º, serão providas por concurso documental.

§ 1.º O número de facultativos médicos municipais é fixado no máximo de cinco para os concelhos de 1.ª ordem, de quatro para os concelhos de 2.ª e de três para os concelhos de 3.ª

§ 2.º Ficam as comissões administrativas municipais obrigadas a proceder à remodelação dos partidos médicos, de modo que só um dêles tenha sede na sede do concelho e todos os restantes a tenham em sede de freguesia rural, dentro da respectiva área.

Os facultativos médicos municipais que de futuro forem nomeados terão residência obrigatória permanente na sede do seu partido, devendo os que forem cumulativamente delegados de saúde ser providos no partido com sede na sede do concelho.

§ 3.º As vagas de médicos municipais que ocorrerem posteriormente à publicação do presente decreto-lei só serão preenchidas se couberem nos quadros máximos estabelecidos no § 1.º

Art. 2.º A habilitação mínima para os cargos de chefe de secretaria, amanuense, chefe de contabilidade, tesoureiro, escriturário e outros semelhantes dos corpos administrativos é a aprovação no exame do 5.º ano dos liceus ou equivalentes.

§ único. Para os cargos de chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem, dos comandos distritais de polícia, das administrações de bairro e das secções administrativas dos concelhos de 1.ª ordem só poderão ser nomeados, de futuro, indivi-

duos com formatura, licenciatura ou doutoramento em direito.

Art. 3.º Têm preferência para o provimento dos cargos a que se refere o corpo do artigo anterior:

- 1.º Os adidos;
- 2.º Os indivíduos com formatura, licenciatura ou doutoramento em direito;
- 3.º Os bacharéis em direito (indivíduos habilitados com o 4.º ano de direito);
- 4.º Os que tenham qualquer curso comercial equivalente ou superior ao 5.º ano dos liceus;
- 5.º Os que já forem funcionários efectivos dos corpos administrativos ou do Estado.

§ único. Os indivíduos designados sob os n.ºs 1.º e 5.º devem possuir a habilitação consignada no artigo 2.º

Art. 4.º Os contínuos, oficiais de diligências e zeladores serão recrutados de entre os indivíduos habilitados com exame do 2.º grau do ensino primário elementar, ou equivalente, tendo preferência os que já forem:

- 1.º Funcionários adidos da respectiva categoria;
- 2.º Funcionários dos corpos administrativos ou do Estado da respectiva categoria.

Art. 5.º Os funcionários técnicos dos corpos administrativos, incluindo os médicos municipais, só poderão ser nomeados de entre indivíduos com os cursos gerais e especiais e com os concursos estabelecidos na legislação vigente aplicável.

§ único. Serão excluídos do concurso os indivíduos que não demonstrarem, até ao fim do prazo fixado no respectivo anúncio, estar habilitados com o curso ou concurso a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 6.º As vagas de tesoureiros de municípios cuja receita apurada pela média arrecadada nas últimas três gerências não exceda 600 contos não serão preenchidas até à promulgação do Código Administrativo.

§ único. As funções do tesoureiro dos municípios nas condições referidas no corpo deste artigo serão desempenhadas, a partir de 1 de Abril de 1934, pelos tesoureiros da Fazenda Pública do respectivo concelho, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ e 300\$, respectivamente nos concelhos com receitas ordinárias até 200, entre 200 e 400, e entre 400 e 600 contos.

Art. 7.º (transitório). Os indivíduos providos por contrato, mediante autorização do Ministro do Interior, em vagas de cargos de serventia vitalícia dos corpos administrativos, não exceptuadas no artigo anterior, que à data da autorização estivessem nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, serão nêles providos definitivamente se a comissão administrativa respectiva assim o propuser e o Ministro do Interior autorizar.

Art. 8.º (transitório). Passados trinta dias, contados da promulgação do presente decreto-lei, caducam todos os contratos e nomeações interinas de indivíduos para cargos dos corpos administrativos se os mesmos indivíduos não forem nêles definitivamente providos, nos termos do corpo deste artigo, ou excederem os quadros fixados nos termos do artigo 1.º

§ único. Exceptuam-se os contratos e nomeações interinas dos tesoureiros abrangidos no preceito do artigo 6.º, os quais caducam em 31 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 do Março de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Para todos os efeitos legais e nos termos do preceituado no decreto n.º 23.516, de 27 de Janeiro de 1934, se declara que o Conselho Nacional de Turismo atribuiu a categoria de hotel aos seguintes estabelecimentos, com os quais é portanto ampliada a lista anexa ao mesmo decreto, que anulou qualquer outra publicada com data anterior:

| Localidade | Título do hotel | Classe |
|---------------------------|-----------------------------------|--------|
| Pôrto | Grande Hotel da Batalha | 2.ª |
| | Peninsular Hotel | 2.ª |
| Braga — Bom Jesus | Grande Hotel do Parque | 2.ª |
| Entre-os Rios | Grande Hotel da Torre | 2.ª |
| Urgeiriça | Hotel Urgeiriça | 2.ª |
| Figueira da Foz | Hotel Reis | 3.ª |
| Evora | Hotel Alentejano | 3.ª |
| Beja | Hotel Rocha | 3.ª |
| Espinho | Grande Hotel de Espinho | 3.ª |
| Vila do Conde | Palace Hotel | 3.ª |
| Matozinhos | Central Hotel | 3.ª |
| Pêso — Melgaço | Grande Hotel do Pêso | 3.ª |
| S. Pedro do Sul | Hotel Vouga | 3.ª |
| Caldas da Rainha | Hotel Rosa | 3.ª |

Sala das Sessões do Conselho Nacional de Turismo, 28 de Fevereiro de 1934.—Pelo Vice Presidente, *José Martinho Simões*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:625

O edifício da capela da Universidade de Coimbra foi declarado monumento nacional por decreto com força de lei de 21 de Janeiro de 1911, o qual ordenou que nêle fôsse instalado um museu de arte, a que pertenceriam desde então os objectos do tesouro da mesma capela (artigo 3.º). Ficaria a direcção do museu a cargo do director do arquivo da Universidade, sem direito a qualquer remuneração por êsse serviço (artigo 4.º). A Universidade foi consignada a obrigação de incluir no seu orçamento privativo a verba indispensável para as despesas de instalação do museu e expediente do mesmo (artigo 9.º).

Efectivamente o director do arquivo da Universidade tomou logo posse do edifício e dos objectos a êle pertencentes, mas nunca se consignou verba alguma nos orçamentos para a instalação e conservação do museu, e por isso êste não foi até hoje organizado. Conserva-se fechado o edifício, sem os cuidados de limpeza e de conservação necessários; e as alfaias e restantes objectos pertencentes à capela, alguns dos quais têm notável valor artístico, estão guardados longe das vistas de toda a gente.

Sendo a capela da Universidade, como é, monumento muito interessante e de valor architectónico distinto, exemplar muito apreciável do chamado estilo manuelino, ricamente decorado com azulejos policrómicos preciosos, e com vistosas talhas douradas dos séculos XVII e XVIII, exige o decôro da Nação e do estabelecimento de ensino superior a que pertence que acabe prontamente êsse estado de indesculpável abandono,